



APELAÇÃO CÍVEL 0001570-48.2015.8.14.0028

APELANTE: SÁVIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: OAB/PA 320439 – HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

OAB-PA 21001-A MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT – SEGURADORA LIDER SA

ADVOGADOS: OAB-PA - 8770 – BRUNO MENEZES COELHO E SOUZA

OAB-PA – 13034-MANUELLI LINS CAVALCANTI BRAGA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL – GRADAÇÃO DA LESÃO – PERCENTUAL ESTABELECIDO EM TABELA ANEXA A LEI ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL – RECONHECIMENTO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE DEBILIDADE QUE NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – APENAS CORREÇÃO DO PERCENTUAL DE GRADAÇÃO – UNANIMIDADE.

- 1- Vítima de acidente de trânsito que recebeu seguro DPVAT, por debilidade permanente parcial;
- 2- A natureza permanente da lesão foi reconhecida por laudo IML, realizado após cirurgia, havendo dois laudos, o primeiro inconclusivo sobre a natureza permanente da lesão, com avaliação do nível de debilidade em 25% e o segundo conclusivo sobre a natureza permanente, com avaliação da debilidade em 50%;
- 3- Sentença que reconheceu a natureza permanente, aplicando a gradação, está em consonância com a legislação aplicável ao caso, vez que possível nos termos do art.3º da lei nº 11.945/2009
- 4- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para corrigir o percentual de gradação, que se fixa em 50% conforme laudo complementar conclusivo;
- 5- Modificação que não repercute em alteração do resultado final de improcedência do pedido, vez que houve pagamento administrativo no patamar de 50%, de sorte que não há valor complementar a receber.
- 6- Unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0001570-48.2015.8.14.0028

APELANTE: SÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: OAB/PA 320439 – HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS  
OAB-PA 21001-A MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT – SEGURADORA  
LIDER SA  
ADVOGADOS: OAB-PA - 8770 – BRUNO MENEZES COELHO E SOUZA  
OAB-PA – 13034-MANUELLI LINS CAVALCANTI BRAGA  
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por SÁVIO DE SOUZA FERREIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de Marabá-PA, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, julgando improcedente a pretensão veiculada na inicial.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando receber o seguro DPVAT no valor integral para a invalidez permanente que sustenta ter resultado de acidente de trânsito em que teve fratura fechada de fêmur, com posterior intervenção cirúrgica, evoluindo para déficit muscular e atrofia, com redução parcial de movimentos e debilidade permanente de função de membro inferior.

Em contestação, a seguradora apelada sustentou ter efetivado o pagamento do seguro no valor proporcional a debilidade sofrida, impugnando o laudo pericial trazido pelo autor por considera-lo tardio, produzido em data muito posterior ao sinistro relatado.

O órgão a quo extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que o seguro fora pago em proporção a lesão sofrida.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso pugna pela reforma da sentença em razão de restar dissociada do conjunto probatório dos autos, sustentando que restou demonstrado pelos laudos finais produzidos (fl. 15 e 18) a debilidade permanente, baseando-se a sentença indevidamente apenas no laudo e fls.16.

Em contrarrazões a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora.

É o relatório. Á Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 03 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Cinge-se a questão na observância ou não da gradação do quantum indenizatório em função da extensão da lesão permanente sofrida, bem assim da coerência a sentença com o conjunto probatório.

Sustenta a apelante sustenta indevido o estabelecimento do quantum indenizatório em 25% acima de 75% do valor máximo, sustentando impertinente aplicação do critério de gradação da lesão, conforme laudo de fls.16, em detrimento da conclusão do laudo pericial de fls.15, ratificado pelos pareceres médicos de fls. 17 e 18.

Inicialmente, observa-se que a gradação do quantum indenizatória em função da extensão da lesão é questão já enfrentada por esta corte e pela corte superior (STJ), havendo prevalecido o entendimento segundo o qual, a nova sistemática do SEGURO DPVAT, estabelecida conforme art.3º, da Lei nº11.945/2009.

O art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A respeito destacam-se os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE. REJEITADA. MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: QUEDA DE MOTO.**

1. O autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prêmio, de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em debilidade permanente e parcial do joelho direito, valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo), inexistindo diferença a ser paga referente ao Seguro DPVAT.

2. **SENTENÇA REFORMADA** para julgar improcedente o pedido de cobrança de diferença do Seguro DPVAT, formulado na inicial e, extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Invertendo, em consequência, o ônus da sucumbência. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

(TJPA, 1ª Câmara Cível Isolada, Relatora Juíza de Direito ROSI MARIA GOME DE FARIAS, j. em 23.05.2016, DJ. 1º.06.2016).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. "A indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ/ 4ª TURMA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 25.09.2012, DJ. 03.10.12).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria.

Assim, a observância da proporcionalidade, a quando da fixação do quantum indenizatório, no caso de invalidez, mesmo que permanente, no seguro, é medida que se impõe dentro dos limites legais. Isto porque a invalidez permanente pode ser parcial.

Tal entendimento resta sumulado pelo STJ:

Sumula 474/STJ

a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

In casu, há dois laudos do IML, produzidos em momentos diferentes, e ainda dois pareceres médicos que analisam a lesão e sua extensão.



O laudo constante às fls. 15, produzido em 27.06.2012, afirma haver debilidade permanente de membro inferior direito, com atrofia na proporção de 50%.

O laudo de fls. 16, de 13.07.2011, e, portanto em data anterior ao de fls. 15, ressalva perda na proporção de 25%, mas refere-se a necessidade de exame posterior para se verificar a natureza permanente da lesão.

A sentença refere-se ao laudo de fls. 16, mas reconhece a natureza permanente da debilidade, aparentemente acatando a conclusão do laudo de fls.15, enquanto complementar da análise da debilidade, de sorte que, quanto ao reconhecimento da natureza permanente não há equívocos.

Resta, no entanto, uma diferença relativa à extensão da lesão, havendo o primeiro laudo, inconclusivo, apontado o percentual de 25% e o segundo, apontado 50%.

Desse modo, de certo, a indicação do laudo de fls.16 (primeiro) não agiu de modo a constituir prejuízo à parte, no que concerne ao reconhecimento da natureza permanente da lesão. No entanto, no que concerne ao percentual relativo a gradação da indenização da lesão, a indicação do laudo de fls. 16, terminou por reconhecer a extensão da debilidade na proporção de apenas 25%, em detrimento da conclusão de 50% contida no laudo produzido a posteriori.

Em detida análise do referido documento, observa-se que o segundo laudo é complementar ao primeiro, e, em razão de ter sido produzido após a estabilização da cirurgia, apresenta conclusão mais precisa sobre as sequelas e sua evolução, devendo ser considerado, naquilo que difere do primeiro, enquanto complementação, notadamente quanto ao percentual de extensão da lesão, de sorte que deve ser reconhecida na proporção de 50%.

Por outro lado, impertinente a alegação do apelante segundo a qual a debilidade permanente (repita-se reconhecida na sentença) implique o pagamento do seguro no patamar máximo, vez que mesmo permanente ela não foi completa e sim parcial, o que autoriza gradação.

Desse modo, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o caso em tela, o inciso II do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito -, estabelece que o enquadramento da lesão se fará de acordo com a repercussão da perda.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo de fls.15 guarda relação de complementaridade com o de fls. 16 atesta debilidade na proporção de 50% (cinquenta por cento), o valor da indenização devida deve ser de 70% (perda funcional completa de um dos membros inferiores) sobre o valor máximo, na gradação de 50%, o que perfaz um total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), de sorte que houve o cumprimento total da obrigação por parte da seguradora, não havendo qualquer saldo de valor a receber a título de indenização de seguro DPVAT.

Desse modo, em que pese haver pertinência na alegação do apelante a respeito da necessidade de se observar também o laudo de fls.16, tal fato não repercute na obrigatoriedade de pagamento no percentual máximo, vez que a debilidade permanente, conforme já mencionado deu-se de modo parcial na proporção de 50% o que, conforme disciplina legal, autoriza a gradação.

No mais, a proporção aplicada pela operadora administrativamente encontra-se de acordo com a gradação.



Nesta senda, a única parte a ser retocada na sentença trata-se do percentual correspondente a gradação da debilidade que, conforme o laudo complementar (fls15), considerando a evolução das lesões, estabeleceu-se em 50%. No entanto, considerando que, mesmo fixado o percentual de debilidade em 50%, com a devida observância do laudo de fls.15, conforme demandado pelo apelante, o montante devido resta alcançado pela quitação (pagamento incontroverso), permanecendo improcedente o pedido veiculado de complementação do valor da indenização.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para considerar o laudo de fls. 15 e aplicar o percentual de debilidade em 50%, os quais, conforme incontroverso, já foram recebidos pelo apelante, não havendo nada a complementar, mantendo as demais disposições da sentença que negou procedência ao pedido do autor, ora apelante.

**É COMO VOTO.**

Belém, 29 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora